



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.033-B, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 para destinar parte da receita arrecada com a cobrança de multas de trânsito ao financiamento de tratamento de câncer de mama e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. TEREZA NELMA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde, para destinar parte da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito para o financiamento de tratamento de câncer de mama.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 320 A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito **e financiamento do tratamento de câncer de mama realizado em hospitais públicos ou conveniados do Sistema Único de Saúde – SUS.**

.....

§3º O percentual de 10% (dez por cento) das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta do Ministério da Saúde, para o tratamento de câncer de mama, em estabelecimento de saúde habilitados e credenciados para o atendimento do câncer que integram a rede do Sistema Único de Saúde - Sus.” (NR)

Art. 3º O art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 32. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:

.....

VII – Receita arrecadada pela aplicação das multas de trânsito, conforme o disposto no art. 320, §3º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.”(NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Nacional de Câncer – INCA¹ estima que para cada ano do triênio 2020/2020, sejam diagnosticados no Brasil 66.280 novos casos de câncer de mama, com um risco estimado de 61,61 casos a cada 100 mil mulheres.

O câncer de mama é o mais incidente em mulheres no mundo, representando 24,2% do total de casos em 2018, com aproximadamente 2,1 milhão de casos novos. É a quinta causa de morte por câncer em geral (626.679 óbitos) e a

¹<http://www.oncoguia.org.br/conteudo/estatisticas-para-cancer-de-mama/6562/34/#:~:text=O%20Instituto%20Nacional%20de%20C%C3%A2ncer,a%20cada%20100%20mil%20mulheres.>

causa mais frequente de morte por câncer em mulheres².

Um problema frequente são a falta de recursos públicos para assegurar o tratamento necessário. Por esse motivo foi alterado o art. 320 do CTB para que 10% da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito seja aplicada exclusivamente para o tratamento de câncer de mama, em estabelecimento de saúde habilitados e credenciados para o atendimento do câncer que integram a rede do Sistema Único de Saúde – Sus.

A saúde é o significado de uma vida digna, ter dignidade é ter saúde para, assim, poder trabalhar, estudar e ser feliz. Neste sentido, a Constituição Federal em seu art. 196 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Essa é a ideia da presente proposição garantir a recuperação dessas mulheres através do tratamento do câncer de mama com recursos públicos arrecadados com as multas de trânsito além das já destinadas da dotação orçamentária vigente.

Em face do exposto, e dada a importância de assegurar o direito a saúde e melhorar a qualidade de milhares de mulheres vítimas do câncer de mama, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2020.

Deputada Rejane Dias

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a

2. WORLD HEALTH ORGANIZATION. International Agency for Research on Cancer. [Globocan](#). Acesso em 05/02/2020.

igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de

trânsito e sua destinação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

§ 3º [*\(VETADO na Lei nº 13.724, de 4/10/2018\)*](#)

Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)*](#)

Art. 321. (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

.....

TÍTULO V DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 31. O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde - SUS de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 32. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:

I - (VETADO)

II - Serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde;

III - ajuda, contribuições, doações e donativos;

IV - alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

V - taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; e

VI - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais.

§ 1º Ao Sistema Único de Saúde - SUS caberá metade da receita de que trata o

inciso I deste artigo, apurada mensalmente, a qual será destinada à recuperação de viciados.

§ 2º As receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas.

§ 3º As ações de saneamento que venham a ser executadas supletivamente pelo Sistema Único de Saúde - SUS, serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e, em particular, do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

§ 4º (VETADO).

§ 5º As atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde serão co-financiadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS, pelas universidades e pelo orçamento fiscal, além de recursos de instituições de fomento e financiamento ou de origem externa e receita própria das instituições executoras.

§ 6º (VETADO).

CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde - SUS serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.033, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 para destinar parte da receita arrecada com a cobrança de multas de trânsito ao financiamento de tratamento de câncer de mama e dá outras providências.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relatora: Deputada TEREZA NELMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame altera o art. 320 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever que 10% do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta do Ministério da Saúde, para o tratamento de câncer de mama, em estabelecimento de saúde habilitados e credenciados para o atendimento do câncer que integram a rede do Sistema Único de Saúde (SUS).

Altera também o art. 32 da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) para prever que entre as fontes de recursos do SUS serão consideradas as receitas arrecadadas pela aplicação das multas de trânsito, conforme o disposto no art. 320, §3º, da Lei nº 9.503/1997.

O Projeto foi distribuído para as Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), Seguridade Social e Família (CSSF), Viação e Transportes (CVT), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217241352100>

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Primeiramente gostaria de parabenizar a Deputada Rejane Dias pela apresentação do projeto de lei em exame, que altera o Código de Trânsito Brasileiro para prever que 10% do valor das multas de trânsito arrecadadas será destinado ao Ministério da Saúde para o tratamento de câncer de mama, em hospitais credenciados pelo SUS.

De fato, o problema de câncer de mama no Brasil merece atenção especial por parte do poder público, em razão da quantidade de pessoas que são acometidas todos os anos, majoritariamente do sexo feminino. De acordo com dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA), mais de sessenta mil novos casos são diagnosticados anualmente e dezoito mil óbitos são registrados no mesmo período. É certamente um dos maiores problemas de saúde pública não só no Brasil, mas em todo o mundo.

O maior problema para a população atingida pela doença é a falta de atendimento médico tempestivo e especializado para o tratamento. Os recursos públicos disponibilizados são ainda escassos frente ao enorme desafio imposto para o combate a esse mal. O que não faltam são situações desesperadoras de mulheres diagnosticadas e que não conseguem iniciar o tratamento por limitações do SUS, seja pelo número insuficiente de profissionais qualificados seja pela falta de materiais, medicamentos e equipamentos médicos.

No período de 2015 a 2019, o SUS gastou mais de R\$ 3 bilhões apenas para o atendimento ambulatorial das mulheres diagnosticadas com câncer de mama. Por outro lado, foram repassados para o Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET) no ano de 2020 mais de R\$ 400 milhões, o representa apenas 5% de tudo que foi arrecadado no Brasil em



multas de trânsito no ano passado. Em um conta rápida, concluímos que estamos falando de um montante de mais de R\$ 8 bilhões com a arrecadação das multas de trânsito anualmente.

De acordo com o projeto em exame, 10% disso, ou seja, cerca de R\$ 800 milhões, seriam repassados para o SUS, especificamente para o tratamento das pessoas com câncer de mama, vale ressaltar, o tipo mais prevalente de doença oncológica entre as mulheres. É um aporte considerável de recursos para o diagnóstico e tratamento dessa doença silenciosa que mutila e mata milhares de mulheres em nosso País.

Portanto, tendo em vista a escassez de recursos públicos para o combate ao câncer de mama, agravada pela pandemia do Coronavírus, entendemos que o projeto é meritório e merece o total apoio desta Comissão que tem lutado incansavelmente para melhorar as condições de vida das mulheres brasileiras.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.033, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217241352100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.033, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.033/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tereza Nelma.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lauriete e Aline Gurgel - Vice-Presidentes, Áurea Carolina, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Diego Garcia, Emanuel Pinheiro Neto, Major Fabiana, Norma Ayub, Professora Rosa Neide, Rejane Dias, Rosana Valle, Tabata Amaral, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Fábio Trad, Flávia Moraes, Joice Hasselmann, Marreca Filho, Paula Belmonte e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2021.

Deputada LAURIETE
Vice-Presidente no exercício da Presidência



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.033, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 para destinar parte da receita arrecada com a cobrança de multas de trânsito ao financiamento de tratamento de câncer de mama e dá outras providências.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela destina parte da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito para o financiamento de tratamento de câncer de mama. Para tanto, altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para estipular a destinação, e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde, para incluir a rubrica entre as fontes de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS. Estabelece ainda prazo de noventa dias para a regulamentação pelo Poder Executivo.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Seguridade Social e Família; de Viação e Transportes; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o projeto foi aprovado, sem emendas. Nesta Comissão não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219277432000>



II - VOTO DA RELATORA

O câncer de mama é o de maior incidência em mulheres, estimando-se que ocorrem quase setenta mil novos casos por ano no Brasil. Até nem tanto tempo atrás, o prognóstico dessas pacientes era reservado, e os tratamentos excessivamente agressivos. A evolução da quimioterapia e da radioterapia permite que, cada vez mais, as pacientes possam ser efetivamente curadas, com boas expectativa e qualidade de vida. Evidentemente, esses tratamentos são bastante dispendiosos e, como se sabe, o Sistema Único de Saúde tem orçamento limitado.

Para garantir o financiamento do tratamento do câncer para o maior número possível de mulheres, a autora buscou uma nova fontes de recursos, e o presente projeto reflete essa ideia original, resultado daquilo que comumente se chama “pensar fora da caixa”: a receita arrecadada com multas, pela redação atual da Lei nº 9.503, de 1997, somente pode ser destinada a sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Com a mudança, será possível utilizar parte dessa receita também para salvar vidas.

Meu voto é, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.033, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-16783



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219277432000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.033, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 08/06/2022 15:33 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 5033/2020

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.033/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen e Eduardo Barbosa - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Costa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pedro Vilela, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Severino Pessoa, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Antonio Brito, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Felício Laterça, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, João Campos, João Roma, José Rocha, Lauriete, Luiz Lima, Márcio Labre, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dayane Pimentel, Rodrigo Coelho, Valmir Assunção, Weliton Prado e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente

